



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 231 /2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes Diretores do Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Tendo em vista o Ofício-Circular nº 36/2002, desta Corregedoria-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 057020003907-000-003, oriundo do Juízo de Direito da comarca de Santo Amaro da Imperatriz, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto aos Cartórios Extrajudiciais dessa comarca, acerca da extinção da indisponibilidade dos bens das pessoas referidas no expediente supracitado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eládio Torret Rocha'.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DIGIT



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
Vara única

Ofício nº 057020003907-000-003 Santo Amaro da Imperatriz, 23 de novembro de 2004.

Autos nº 057.02.000390-7

Ação: Ação Civil Pública Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Mauro Jönck e outro

R.h.

Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito
Diretores de Foro das comarcas deste Estado, para
que sejam tomadas as providências cabíveis.
Comunique-se.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2004.


Des. Eládio Torret Rocha
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Prezado(a) Senhor(a),

Diante da solicitação contida no ofício nº 232/2002, de 16/04/2002, deste Juízo, tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Excelência que, no processo acima indicado, através da Sentença de fls. 380/388 (cópia anexa), foi determinado o cancelamento dos efeitos da decisão que decretou a indisponibilidade de bens em nome dos requeridos MAURO JONCK e EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA, para os fins de direito.

Agradecendo as providências tomadas no sentido do pronto atendimento do presente, desejo reiterar os mais elevados protestos de consideração


Pedro Walicoski Carvalho
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor
Des. Corregedor Geral da Justiça
Rua Álvaro Millenda Silveira, 208,
Centro Cívico Tancredo Neves, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-180

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 03/12/2004 15:53 024316



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
Vara única



Autos nº 057.02.000390-7

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Mauro Jönck e outro

Vistos, etc...

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da Promotora de Justiça oficiante nesta Comarca, promoveu **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido liminar de indisponibilidade de bens dos réus, em face de **MAURO JONCK e EZEQUIEL CECILIANO TEIXEIRA GARCIA**, todos já qualificados, aduzindo em síntese:

Serem os réus, Mauro Jonck e Ezequiel Ceciliano Teixeira Garcia, ao tempo dos fatos, Prefeito Municipal de Angelina e Vice-Prefeito, respectivamente.

Informa que o então Vice-Prefeito (Ezequiel Ceciliano Teixeira Garcia), antes de eleito ao referido cargo, era funcionário público estadual, lotado na CIDASC., e ao receber licença para assumir o mandato, continuou auferindo remuneração da referida Companhia, concomitantemente ao recebimento de remuneração referente ao cargo de Vice-Prefeito, situação ocorrida até o término do mandato eletivo.

Aduz, ainda, que o então Prefeito Mauro Jonck, em 20.01.1997, nomeou, por meio da Portaria n. 1026/97 o réu, então Vice-Prefeito Ezequiel Ceciliano Teixeira Garcia, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social, com remuneração mensal de R\$ 365, 68. Dessa forma, sustenta o autor, que no período de 02.01.1997 até 01.03.1998 o réu atuou como secretário municipal, sem, contudo, deixar de perceber os rendimentos de Vice-Prefeito e funcionário público estadual, situação que perdurou até a sua exoneração de secretário municipal, em 20.03.1998, pela Portaria n. 1.1178/98.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
Vara única



Sustenta que, por meio das Portarias n. 1.180/98 e 1.506/00, o ré Mauro Jonck nomeou, em 20.03.1998 e 31.05.2000, o réu Ezequiel para exercer funções de Chefe de Departamento de Saúde daquela Prefeitura, cumulando as funções de Vice-Prefeito e Chefe de Departamento, auferindo, assim, a verba remuneratória de dois cargos, além daquela proveniente da CIDASC.

Alega, também, que em junho de 1998 e março de 2000 o requerido Ezequiel assumiu o cargo de prefeito municipal, recebendo cumulativamente as remunerações de prefeito e funcionário público estadual, sendo que em 2000 percebeu, além das mencionadas, a remuneração de chefe de departamento. Da mesma forma, no início de 2001, após o término da sua gestão como vice-prefeito, teria o réu Ezequiel laborado como funcionário público estadual (CIDASC) e como secretário executivo da câmara municipal, recebendo remuneração de ambos os cargos.

Por tais fatos, afirma o Ministério Público que o requerido, Ezequiel Ceciliano Teixeira Garcia, percebeu, durante os anos de 1997 a 2000, rendimentos oriundos de três cargos públicos, o que é vedado pelas Constituições Federal e Estadual, devendo responder por ato de improbidade administrativa, conforme a Lei 8429/92, face a suposto enriquecimento ilícito. Já, quanto ao réu Mauro Jonck, diz que o mesmo também realizou ato ímprobo, uma vez que como Chefe da Administração não tomou os devidos cuidados para a nomeação do ré Ezequiel Garcia, permitindo que esse acumulasse remuneradamente dois cargos públicos municipais, além da remuneração estadual.

Assim, requereu que fosse concedida medida liminar, a fim de que fosse declarada a indisponibilidade dos bens dos réu. No tocante ao requerido Ezequiel Ceciliano Teixeira Garcia, requereu a sua condenação às sanções previstas no artigo 12, I da Lei 8429/92, por infringir o disposto no artigo 12, I da mesma Lei, ou, alternativamente, fossem aplicadas as sanções do artigo 12, II da sobredita Lei, ou, ainda, as penas previstas no artigo 12, III da mesma Lei de Improbidade Administrativa. Por fim, no que concerne o réu Mauro Jonck, a sua condenação às sanções do artigo 12, II ou, alternativamente, às do artigo 12, III, todos da Lei 8429/92.

Realizou os demais requerimentos de praxe, valorou a causa e, acompanhada da inicial, veio o devido procedimento administrativo preliminar (fls.16/142).

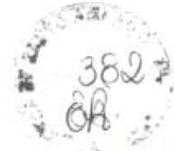
Na decisão interlocutória, de fls. 144/147, fora concedida a liminar pleiteada, ordenando a indisponibilidade dos bens dos réus.

Os réus, às fls. 176/183, juntando documentos às fls.189/256, ofereceram resposta em forma de contestação aduzindo em síntese:

Endereço: Av. Frei Fidêncio Feldmann, 425, Centro - CEP 88.140-000, Santo Amaro da Imperatriz-SC - E-mail: sizuni@tj.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
Vara única



Sustentam não terem realizado qualquer ato ímprobo, uma vez terem agido no exercício regular de direitos seus, não se podendo incriminar quem cumpriu fielmente a lei. Argumentam que o demandado Ezequiel é empregado, e não funcionário público, da CIDASC, empresa de economia mista, sendo que a mesma concede licença com ônus para origem aos empregados que exercerem cargo como o que o requerido exerceu (Cargo de Secretário Municipal e Vice-Prefeito), sendo tal fato amparado pela Constituição Estadual, em seu artigo 25. Assim, alegam que a Constituição Estadual prevê o afastamento do servidor eleito Vice-Prefeito somente quando investido em função executiva municipal, sendo que no regime vigente em 1997 não previa remuneração para Vice-Prefeito, mas apenas verba de representação, constituindo-se em ressarcimento pelas despesas inerentes à representação política.

Argumentam que, deste modo, o réu Ezequiel fez a opção pela remuneração da origem, posto que lhe foi colocado à disposição e a Constituição Estadual lhe garantia tal opção. Alegam que o requerido não recebia remuneração de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, mas apenas verba de representação como Vice-Prefeito e gratificação como secretário, conforme legislação municipal. Ademais, sustentam que, enquanto o suplicado Ezequiel substituiu o Prefeito Municipal, o mesmo somente percebeu a verba de representação.

No que se refere ao demandado Mauro Jonck, sustenta que também não cometeu improbidade alguma, eis que perante a CIDASC o ônus da responsabilização é da presidência daquela sociedade, não sendo do então Prefeito Municipal, tendo sido tudo realizado de acordo com o ordenamento jurídico da época. Da mesma forma, alega não haver qualquer irregularidade em relação ao cargo de secretário da Câmara Municipal, por parte do requerido Ezequiel, eis que exerce cargo de médico veterinário na CIDASC, podendo cumular tais funções, pois tal situação se enquadra naquelas previstas na Constituição Federal. Tendo o requerido percebido ao tempo do exercício da referida função, quatro meses, a importância de R\$ 1.022,00, não havendo, conforme finalizam, improbidade administrativa.

Ao final, requerem a cassação da liminar e a total improcedência dos pedidos da presente ação.

Na petição de fls. 269/270, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC, veio aos autos prestando informações acerca do vínculo entre ela e o ré Ezequiel Ceciliano Teixeira Garcia, juntando, na mesma oportunidade, documentos às fls. 271/293.

O Município de Angelina, apesar de devidamente notificado, deixou fluir *in albis* o prazo para manifestação (fl. 299).

O Ministério Público Estadual, às fls. 304/312, rebateu os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
Vara única



argumentos dos réus, bem como manteve suas teses e pedidos iniciais, reforçando a tese de possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Na decisão de fl.313, fora declinada a competência ao Egrégio TJSC, face ao advento da Lei Federal 10.628/2002.

Em decisão prolatada pelo TJSC, fls.328/329, os autos foram novamente remetidos a este Juízo para julgamento.

Às fls.338/339, os demandados requereram que fosse revogada integralmente a liminar de fls 144/147, ou que fosse indisponibilizado apenas um imóvel de propriedade do réu Mauro Jonck.

O Ministério Público, às fls.375/377, manifestou-se pelo indeferimento dos requerimentos realizados pelos réus às fls. 338/339.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido:

Versam os autos acerca de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de Mauro Jonck e Ezequiel Ceciliano Teixeira Garcia, por supostos atos de improbidade administrativa praticados pelos réus.

O caso dos autos é daqueles que permite o julgamento antecipado da lide, consoante artigo 330, I do CPC, uma vez que as provas documentais produzidas nos autos suficientes para se julgar a lide, desnecessária torna-se a dilação probatória.

É entendimento jurisprudencial:

"Não há cerceamento de defesa quando o feito é julgado antecipadamente por existir nos autos provas suficientes à formação do convencimento do magistrado" (ACV n. 03.000599-4, Relator Des. José Volpato de Souza).

Assim, demonstra-se perfeitamente cabível o julgamento antecipado do feito.

Tocante ao mérito, sustenta o autor que os réus devem ser condenados por improbidade administrativa ante ao fato de que o demandado, então Vice-Prefeito do Município de Angelina, Ezequiel Ceciliano Teixeira ocupava e recebia remuneração de dois e,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
Vara única



em algumas vezes, de até três cargos públicos concomitantemente, durante o período de 1997 e 2000, tendo o outro demandado, Prefeito Municipal de Angelina na época dos fatos, Mauro Jonck concorrido para tal crime, uma vez que fora o responsável pelas nomeações.

Entretanto, conforme a Legislação Constitucional Federal, bem como a Estadual, aliadas, ainda, às Leis Municipais de Angelina, verifica-se a inocorrência de qualquer ato ímprobo por parte dos suplicados.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o réu Ezequiel Ceciliano, quando eleito Vice-Prefeito, optou por receber sua remuneração de origem, qual seja, àquela percebida da CIDASC, órgão no qual possuía vínculo à época dos acontecimentos.

Acerca de tal faculdade – a de optar por remuneração advinda de órgão público no qual é vinculado ou a de remuneração pelo próprio cargo de Vice-Prefeito - a Constituição do Estado de Santa Catarina é clara:

"Art.25. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

(...) II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

(...) §1º Aplica-se o disposto nos incisos II e V ao servidor eleito Vice-Prefeito investido em função executiva municipal."

Destarte, não cometeu qualquer irregularidade o réu, uma vez que cumpriu rigorosamente o disposto na legislação, tendo se afastado do cargo público da CIDASC (fls.274), inobstante ter optado por receber remuneração oriunda da mesma. Ademais, improcede o argumento do *Parquet* no sentido de que o demandado percebia, ao mesmo tempo, remuneração de Vice-Prefeito. Por ser Vice-Prefeito, o réu Ezequiel recebia apenas verba de representação, conforme dispõe o artigo 28, §2º da Lei Orgânica Do Município de Angelina (fls.206/207) e, ainda, o artigo 102 do Regimento Interno da Câmara Municipal daquele Município (fl.256).

Portanto, não recebia remuneração dupla o demandado, uma vez que somente percebia remuneração oriunda da CIDASC, acompanhada de simples verba de representação por ser Vice-Prefeito.

O Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (Lei n. 6745/1985), em seu artigo 81, considera remuneração como **"a remuneração mensal paga ao funcionário pelo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e vantagens pecuniárias"**. O artigo 84 do mesmo Estatuto rege que **"consideram-se adicionais as vantagens concedidas pela representação de cargo"**.

Desta feita, conforme o ordenamento jurídico, não se considera a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
Vara única

385
CA

verba de representação como sendo uma remuneração. Assim, na presente hipótese, não há que se falar em acúmulo de remunerações.

Quanto à alegação do Ministério Público de que o réu Ezequiel Ceciliano Teixeira Garcia fora nomeado para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social em determinado período e, em outro, para exercer funções de Chefe de Departamento de Saúde daquela Prefeitura, cumulando as remunerações de Vice-Prefeito e funcionário público da CIDASC, também improcede.

Como já explicitado, recebia o réu apenas uma remuneração, aquela originária de seu vínculo com a CIDASC, além de verba de representação (que não se considera remuneração de acordo com a lei). No tocante aos valores recebidos pelo cargo em Comissão de Secretário Municipal e de Chefe de Departamento de Saúde, estes também não devem ser considerados como remuneração, uma vez que o artigo 3º da Lei Municipal 641 assim prevê:

"Art.3º. Aos titulares de cargo em comissão, excetuados os do quadro de servidores municipais, que possuam outra fonte determinada de remuneração o Chefe do Poder Executivo pode conceder gratificação especial de 60% (sessenta por cento) do vencimento de salário municipal."

O Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (Lei n. 6745/1985), em seu artigo 83, dispõe que vantagens pecuniárias **"são acréscimos ao vencimento, constituídos em caráter definitivo, a título de adicional, ou em caráter transitório ou eventual, a título de gratificação."**

Deste modo, os valores percebidos mensalmente pelo demandado, a título de Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social em determinado período, e em outro para exercer funções de Chefe de Departamento de Saúde, consistiram em vantagem pecuniária na espécie de gratificação, não sendo, destarte, remuneração. Assim, verifica-se que Ezequiel Ceciliano, quanto ao a este fato, não praticou ato atentatório ao erário público, uma vez que recebia remuneração proveniente da CIDASC; verba de representação, por ser Vice-Prefeito; e gratificação ante ao fato de possuir cargo de Secretário Municipal.

Ainda, acerca do suposto fato de que em junho de 1998 e março de 2000 o requerido Ezequiel assumiu o cargo de prefeito municipal, recebendo cumulativamente as remunerações de prefeito e funcionário público estadual, não merece melhor sorte.

Como é sabido, em nenhum momento o nosso ordenamento jurídico veda a acumulação de cargos públicos, sendo defeso, pois, a acumulação remunerada.

Com sapiência, Hely Lopes Meirelles esclarece:

"A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
Vara única



pode ser interpretada ampliativamente. Assim, como veda a **acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas**" (Direito administrativo brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 411).

Assim, o simples fato do requerido Ezequiel ter acumulado cargos públicos não infringe qualquer norma, eis que o mesmo não recebera mais que uma remuneração em nenhum momento.

Os documentos de fls.27 e 29 comprovam que o demandado, enquanto substituiu o Prefeito Municipal, apenas somente percebeu verba de representação, sendo que, mais uma vez, não há que se falar em dupla remuneração.

Por fim, aduz o Ministério Público que, no início de 2001, após o término da gestão do requerido Ezequiel como vice-prefeito, o mesmo laborou como funcionário público estadual (CIDASC) e como secretário executivo da câmara municipal, recebendo remuneração de ambos s cargos.

Neste particular, entretanto, procede o argumento do *Parquet*. Com efeito, verifica-se, conforme portaria baixada pelo Presidente da CIDASC, à fl.292, que o réu Ezequiel Ceciliano teve revogada a sua licença remunerada desde 01 de junho de 2000, laborando e recebendo remuneração, de forma regular, naquele órgão desde o referido período. Outrossim, também se observa, consoante resolução emitida pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Angelina, à fl.45, que o demandado fora nomeado para cargo em comissão de Secretário daquela Caso Legislativa, percebendo remuneração mensal, entre os meses de janeiro a abril de 2001, conforme às fls.37/40.

Desta feita, tem-se como certo que o suplicado Ezequiel ocupou dois cargos públicos durante os meses de janeiro a abril de 2001, percebendo, também, duas remunerações simultaneamente – provenientes da CIDASC e do cargo em comissão de Secretário da Câmara Legislativa do Município de Angelina – o que é expressamente vedado pelo artigo 37, XVI da CF, uma vez que não se enquadra nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do mesmo inciso.

Com a mesma maestria, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

"Também para evitar abusos, veda-se a acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos tanto na Administração direta como na Administração indireta ou fundacional e reciprocamente entre elas, conforme dispõem os incisos XVI e XVII do art. 37, ressalvadas certas hipóteses expressamente arroladas, desde que haja compatibilidade de horários e respeitado o teto de remuneração" (Curso de direito administrativo, 13^a. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 261).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
Vara única

387
EP

Destarte, faz-se presente a improbidade administrativa por parte do requerido Ezequiel neste evento, cabendo ao mesmo restituir a importância recebida às fls.37/40. Ressalto, contudo, que na hipótese, não é de ser aplicadas as sanções acessórias previstas nos artigos 11 e 12 da Lei n. 8429/92, face ao fato da quantia a ser restituída não ser de elevada monta, bem como pela elevada probabilidade de não ter o réu agido deliberadamente, uma vez que vinha, legalmente, acumulando funções junto à municipalidade de Angelina, uma vez que seu mandato findou em dezembro de 2000 e a sua nomeação, como secretário de Câmara Municipal, ocorrera no início de 2001, tendo sido tal período transitório e continuado motivo de suposta confusão.

Tocante à responsabilização do réu Mauro Jonck, Prefeito Municipal na época, responsável pelos atos de nomeação de seu vice no exercício, verifica-se que o mesmo agiu dentro dos ditames legais. Consoante robustamente demonstrado na fundamentação deste *decisum*, em nenhum momento o outro demandado, Ezequiel Ceciliano Teixeira Garcia, acumulou mais do que uma remuneração no lapso temporal em que o réu Mauro fora Prefeito. Sendo assim, o requerido Mauro Jonck, na sua gestão, ao nomear o demandado Ezequiel, seja como Secretário Municipal ou Chefe de Departamento, não cometeu qualquer ato ímprobo, uma vez ter respeitado o ordenamento jurídico federal, estadual e municipal.

Há de ser salientado que o demandado Mauro Jonck não possuiu qualquer vínculo com a nomeação do réu Ezequiel para secretário da Câmara Legislativa do Município de Angelina, uma vez que a referida nomeação ocorrera após o seu mandato.

Portanto, não vislumbro por parte do demandado Mauro Jonck qualquer ato de improbidade administrativa durante o seu mandato, no que concerne aos atos relatados pelo Ministério Público.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais da presente **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** em face de **Mauro Jonck e Ezequiel Ceciliano Teixeira Garcia** e, por consequência, condeno o réu Ezequiel Ceciliano Teixeira Garcia a restituir, a favor do Município de Angelina/SC, o *quantum* recebido às fls.37/40, com correção monetária a partir de 01 de janeiro de 2001 e juros de mora a partir da citação.

Por consequência, revogo a decisão liminar que determinou a indisponibilidade do bens do demandado Mauro Jonck.

Considerando o valor da condenação imposta ao demandado Ezequiel, mantenho tão somente a indisponibilidade do veículo Saveiro, ano 2002, placas MDX3201, chassi 9BWEC05X22P0316, de sua propriedade, devendo ser levantada a indisponibilidade com relação aos demais bens.

Endereço: Av. Frei Fidêncio Feldmann, 425, Centro - CEP 88.140-000, Santo Amaro da Imperatriz-SC - E-mail: sizuni@tj.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santo Amaro da Imperatriz
Vara única

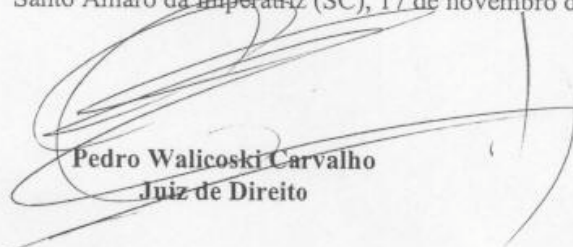


Oficiem-se ao Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina, à Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça e os cartórios de registro de imóveis a fim de comunicar a baixa acerca da indisponibilidade dos bens dos réus.

Custas proporcionais pelo demandado Ezequiel.

P. R. I.

Santo Amaro da Imperatriz (SC), 17 de novembro de 2004.


Pedro Walicoski Carvalho
Juiz de Direito